



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084858-06.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é apelado MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (DENUNCIADA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o Acórdão para acolher a preliminar de incompetência e determinar a remessa do feito à Comarca de Pato Branco/PR. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1084858-06.2021.8.26.0100

Apelante: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Apelado: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Voto nº 668

REEXAME. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. Ante a interposição de Recurso Especial, a Eg. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal determinou a reapreciação da matéria relativa à sub-rogação da seguradora ré à luz das teses fixadas no STJ (art. 1.030, II, do CPC). Juízo de retratação realizado. Aplicação da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1282 para acolher a preliminar de incompetência deste juízo e anular a sentença, com encaminhamento do processo ao foro do local da sede da ré. Autora seguradora não se sub-roga nas prerrogativas processuais dos segurados. Acórdão alterado para acolher a preliminar de incompetência e determinar a remessa do feito à Comarca de Pato Branco/PR.

Tratou-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 256/258, nos autos da ação regressiva, ajuizada por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, que julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.284,28 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), “*em valores da data do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados anualmente, a partir da data da citação, com atualização pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*”. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte ré arcará com as custas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré, pleiteando a reforma da r. sentença, sob os seguintes argumentos: (i) incompetência do Juízo, devendo a ser reconhecida a competência do foro do domicílio do autor, em razão da sub-rogação de direitos da seguradora após o pagamento da indenização; (ii) inobservância das regras que regem o setor elétrico;

(iii) laudos técnicos elaborados por oficinas não credenciadas; (iv) descabimento do ressarcimento, conforme Módulo 9- Prodist; (v) inexistência de nexo de causalidade; (vi) ausência de perturbação na rede de distribuição na data dos fatos; (vii) responsabilidade do usuário; (viii) fragilidade e inconsistência da prova documental; (ix) cerceamento de defesa.

Esta Câmara rejeitou a preliminar de incompetência e negou provimento ao recurso, cujo acórdão apresentou a seguinte ementa (fls. 353/359):

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO REGRESSIVA RESSARCIMENTO DE DANOS - Danos em equipamentos eletroeletrônicos decorrentes de descarga elétrica Seguradora que indenizou os segurados - Sub-rogação - Nexo de causalidade bem demonstrado Danos materiais e respectivos pagamentos comprovados - Ação procedente Recurso desprovido, com observação.”

Interposto recurso especial pela parte apelante (fls. 362/374), a Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal determinou a reapreciação da matéria relativa à sub-rogação da seguradora à luz das teses fixadas no Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais n 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, Relatora a D. Min. Nancy Andrighi, por Vv. Acórdãos publicados em 25.2.2025) com fundamento nos artigos 108, IV, e 109, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Termo de Transferência de Relatoria em 28/03/2025.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, interposto recurso especial ou extraordinário, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem deverá encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

Em atendimento à determinação superior, entende-se viável o juízo de retratação, porquanto existente conflito entre o v. acórdão proferido por esta Turma Julgadora e o entendimento exarado nos Recursos Especiais mencionados.

Destaca-se, quanto ao assunto, a decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo n.º 2092308/SP, julgado conjuntamente com os recursos especiais repetitivos n.º 2092310/SP e 2092311/SP:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.8. **Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de**

indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

Com efeito, a partir da fixação do Tema n.º 1282 pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, ao efetuar o pagamento da indenização securitária, a autora seguradora não se sub-roga nas prerrogativas processuais dos segurados, razão pela qual não poderia ter ajuizado a ação Comarca de São Paulo/SP, mas, sim, no foro da sede da ré. Ao realizar o pagamento da indenização securitária, a autora seguradora não adquire automaticamente as prerrogativas processuais dos segurados, devendo ser afastada a incidência do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, para ser aplicada a regra geral estabelecida no artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, acolhida a preliminar de incompetência territorial do Juízo, a r. sentença deve ser anulada, com a remessa dos autos à Comarca de Pato Branco/PR, local onde está situada a sede da requerida (fl. 271).

Ante o exposto, em juízo de retratação, resolve-se anular a r. sentença e determinar a remessa do feito à Comarca de Pato Branco/PR.

MARRONE SAMPAIO
Relator